



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.102.326

NATUREZA: Prestação de Contas de Exercício

ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG

RESPONSÁVEL: Agostinho Célio Andrade Patrus

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

EXERCÍCIO: 2020

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Tratam os autos da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, referente ao exercício de 2020, remetidos a este Ministério Público de Contas em cumprimento ao art. 61, inciso IX, “b”, do Regimento Interno do TCE-MG.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral.

Isto porque o Colégio de Procuradores deste *Parquet* de Contas, na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou a Resolução nº 14, que estabelece, em seu artigo 17, a alteração do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos que envolvam as seguintes matérias:
a) contas de governo anualmente prestadas pelo Governador do Estado;
b) medidas legais cabíveis de que trata o § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações.

Cumprido ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria,** da pessoa ou da função **é inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 14/08/2007).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

5. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que "se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

6. As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que me parece ser o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013; REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2005, DJ 19/9/2005, p. 319. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1.533.268/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

No mesmo sentido, posiciona-se a doutrina majoritária, conforme se observa:

A competência em razão da matéria é de ordem pública. Assim, se se criar em determinada comarca uma vara especializada de família, todas as causas respectivas se deslocam para ela. (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 217).

Registre-se que as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 251).

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, limitando as atribuições da Procuradoria-Geral às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e aos processos remetidos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas legais cabíveis, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Desse modo, devolvo o presente processo a essa secretaria, a fim de que seja redistribuído de forma aleatória, nos termos do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2021.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)